

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIV

FLORIANÓPOLIS, 14 DE DEZEMBRO DE 2005

NÚMERO 5.526

15ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

**MESA**

Julio Cesar Garcia  
**PRESIDENTE**  
Herneus de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**  
Nilson Gonçalves  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
Lício Mauro da Silveira  
**1º SECRETÁRIO**  
Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**  
Valmir Comin  
**3º SECRETÁRIO**  
José Paulo Serafim  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
João Henrique Blasi

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**

Líder: Celestino Secco

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Manoel Mota

**PARTIDO DA FRENTE  
LIBERAL**

Líder: Antônio Ceron

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Líder: Paulo Eccel

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Clésio Salvaro

**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**

Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO LIBERAL**

Líder: Odete de Jesus

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**

Líder: Altair Guidi

**PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE**

Líder: Afrânio Boppré

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**

Líder: Nilson Nelson Machado

**PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO**

Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

Jorginho Mello – Presidente  
Celestino Secco - Vice Presidente  
Onofre Santo Agostini  
Sérgio Godinho  
Romildo Titon  
Joares Ponticelli  
Vânio dos Santos  
Paulo Eccel  
João Henrique Blasi  
**Terças-feiras, às 9:00 horas**

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Rogério Mendonça – Presidente  
Reno Caramori - Vice Presidente  
Wilson Vieira – Dentinho  
Narcizo Parisotto  
Nelson Goetten  
Jorginho Mello  
Vânio dos Santos  
**Terças-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Francisco de Assis – Presidente  
Celestino Secco – Vice Presidente  
José Carlos Vieira  
Dionei Walter da Silva  
Francisco Küster  
Gelson Sorgato  
Narcizo Parisotto  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,  
E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori – Presidente  
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente  
Gelson Sorgato  
Ana Paula Lima  
Narcizo Parisotto  
Francisco Küster  
Gelson Merisio  
**Quartas-feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Vânio dos Santos – Presidente  
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente  
Sérgio Godinho  
José Carlos Vieira  
Paulo Eccel  
Francisco Küster  
João Henrique Blasi  
**Terças-feiras, às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira – Dentinho – Presidente  
Gelson Merisio - Vice Presidente  
Antônio Ceron  
Antônio Carlos Vieira  
Dionei Walter da Silva  
Rogério Mendonça  
Manoel Mota  
Francisco Küster  
Odete de Jesus  
**Quartas-feiras, às 09:00 horas**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva – Presidente  
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente  
Wilson Vieira – Dentinho  
Manoel Mota  
Jorginho Mello  
Sérgio Godinho  
Antônio Carlos Vieira  
**Quartas-feiras às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE ECONOMIA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
MINAS E ENERGIA**

Gelson Merisio – Presidente  
Paulo Eccel – Vice Presidente  
Joares Ponticelli  
Genésio Goulart  
Vânio dos Santos  
Jorginho Mello  
Sérgio Godinho  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TURISMO E  
MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho – Presidente  
Ana Paula Lima – Vice Presidente  
Jorginho Mello  
Nelson Goetten  
Francisco de Assis  
Reno Caramori  
Simone Schramm  
**Quartas-feiras, às 13:00 horas**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Onofre Santo Agostini – Presidente  
Joares Ponticelli - Vice Presidente  
Clésio Salvaro  
Odete de Jesus  
Genésio Goulart  
Ana Paula Lima  
Dionei Walter da Silva  
**Terças-feiras, às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,  
DE AMPARO À FAMÍLIA E À  
MULHER**

Ana Paula Lima – Presidente  
Odete de Jesus – Vice Presidente  
Francisco Küster  
Cesar Souza  
Simone Schramm  
Reno Caramori  
Francisco de Assis  
**Quartas-feiras às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO**

Romildo Titon – Presidente  
Ana Paula Lima Vice Presidente  
Paulo Eccel  
Antônio Ceron  
Celestino Secco  
Odete de Jesus  
Simone Schramm  
**Quartas-feiras às 08:00 horas**

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO  
MERCOSUL**

Antônio Carlos Vieira – Presidente  
Francisco de Assis - Vice Presidente  
Gelson Merisio  
Romildo Titon  
Vânio dos Santos  
Clésio Salvaro  
Narcizo Parisotto  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro – Presidente  
Francisco de Assis– Vice Presidente  
Celestino Secco  
Antônio Ceron  
Wilson Vieira – Dentinho  
Cesar Souza  
Joares Ponticelli  
Narcizo Parisotto  
João Henrique Blasi  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR	DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p><b>Divisão de Anais:</b> responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Diretor: Eder de Quadra Salgado</p> <p><b>Divisão de Taquigrafia:</b> responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Diretora: Lenita Wendhausen Cavallazzi</p> <p><b>Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> responsável pela impressão. Diretor em exercício: Álvaro Pacheco de Souza</p>	 <p><b>Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500</b> <b>Internet: www.alesc.sc.gov.br</b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA</b> <b>ANO XII - NÚMERO 1751</b> <b>1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES</b> <b>EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS</b></p>	<p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Atas das Comissões Permanentes .....2 Aviso de Resultado.....4 Extratos .....4 Projeto de Decreto Legislativo ..... .....4 Projetos de Lei.....4 Projeto de Lei Complementar ..... .....5 Redações Finais.....8</p>

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, referente à 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura em 11/05/2005.

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Deputado Gelson Luis Merísio reuniram-se os Senhores Deputados: Genésio Goulart, Joares Ponticelli, Paulo Eccel, Sérgio Godinho e Nilson Gonçalves que justificou sua ausência através do ofício nº 171/2005, todos membros desta Comissão. Verificado o quorum regimental conforme assinaturas constantes da lista de presença. O Senhor Presidente iniciou os trabalhos e de imediato passou a palavra ao Deputado Paulo Eccel para relatar o PL.0470.5/2004, que "Reconhece o município de Brusque como Capital Catarinense dos Tecidos". Seu parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei. Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade. Não havendo mais projetos a relatar o Senhor Presidente propôs duas Audiências Públicas, uma para discutir sobre os empréstimos bancários aos aposentados do INSS e outra sobre os reflexos da carga tributária na geração de empregos e renda. Colocado em votação os requerimentos que foram aprovados por unanimidade. A primeira Audiência Pública ficou marcada para o dia 15 de junho do corrente ano às 9:00 horas e a segunda para o dia 09 de junho do corrente ano das 15:30 às 17:30 horas, ambas no Plenário desta Casa Legislativa. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. A presente ata depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Gelson Luis Merísio  
Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

\*\*\* X X X \*\*\*

#### Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, referente à 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura em 31/08/2005.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Deputado Gelson Luis Merísio reuniram-se os Senhores Deputados: Genésio Goulart, Joares Ponticelli, Paulo Roberto Eccel, Sérgio Godinho e Vânio dos Santos, todos membros desta

Comissão. Verificado o quorum regimental conforme assinaturas constantes da lista de presença, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos e de imediato colocou em apreciação e votação a ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida passou a palavra ao Deputado Paulo Roberto Eccel para relatar o PL.0002.3/2005, que "Concede Título de Cidadão Catarinense ao Senhor Mário Kenji Iriê". Seu parecer é contrário à tramitação do referido Projeto. Em discussão. O Senhor Presidente avocou o Projeto para vista de gabinete. Após análise do referido projeto o Senhor Presidente apresentou o seu voto de vista favorável à tramitação do mesmo. Em votação. Aprovado por maioria, com votos contrários dos Deputados Paulo Roberto Eccel e Vânio dos Santos. Com a palavra o Deputado Paulo Roberto Eccel, que teceu comentários sobre a Audiência Pública referente ao abuso dos preços de combustíveis, a qual não aconteceu no dia 04 de agosto do corrente, em virtude do não comparecimento dos convidados. O mesmo Deputado apresentou Requerimento solicitando o comparecimento do Senhor Procurador de Justiça, Dr. Antenor Chinato Ribeiro, para prestar informações de competência do Ministério Público acerca dos preços de combustíveis praticados na Grande Florianópolis. O referido Requerimento foi aprovado por unanimidade. A reunião foi marcada para às 11:00 horas, do dia 14 de setembro do corrente ano. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. A presente ata depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Gelson Luis Merísio

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

\*\*\* X X X \*\*\*

#### Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, referente à 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura em 28/09/2005.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Deputado Gelson Luis Merísio reuniram-se os Senhores Deputados: Genésio Goulart, Francisco Küster substituindo o Deputado Jorginho Mello e o Deputado Reno Caramori substituindo o Deputado Joares Ponticelli, Paulo Roberto Eccel, Vânio dos Santos e Sérgio Godinho, todos membros desta Comissão. Verificado o quorum regimental conforme assinaturas constantes da lista de presença, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos e de

imediatamente colocou em discussão o PL.0095.2/2005, que "Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". O Senhor Presidente apresentou substantivo Global ao Projeto, pois o mesmo havia sido avocado. Em seguida passou-se à discussão do referido Projeto, em seguida o Senhor Presidente concedeu vista de Gabinete a todos os membros da Comissão. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. A presente ata depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Gelson Luis Merísio

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia,  
Minas e Energia  
\*\*\* X X X \*\*\*

**Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, referente à 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura em 05/10/2005.**

Ao quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, sob a Presidência do Deputado Gelson Luis Merísio reuniram-se os Senhores Deputados: Deputado Reno Caramori substituindo o Deputado Joares Ponticelli, Sérgio Godinho, Jorginho Mello e o Deputado Wilson Vieira substituindo o Deputado Vânio dos Santos, todos membros desta Comissão. Verificado o quorum regimental conforme assinaturas constantes da lista de presença, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos realizando a leitura do parecer do PL.0095.2/2005, que "Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". O Senhor Presidente que havia avocado o mesmo, apresentou o parecer em conjunto com o Deputado Antonio Ceron, o qual é pela aprovação da emenda do substitutivo Global anexa. Em discussão. Aprovado por unanimidade. Com a palavra o Deputado Sérgio Godinho, que apresentou Requerimento solicitando Audiência Pública referente à crise no setor Madeireiro e Moveleiro. O referido Requerimento foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. A presente ata depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Gelson Merísio

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia,  
Minas e Energia  
\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA EM 07/12/2005.**

Ao sétimo dia do mês de dezembro de 2005, às 9:00hs sob a Presidência inicial do Deputado Gelson Merísio e em seguida pelo Deputado Wilson Vieira - Dentinho, reuniram-se os Deputados Wilson Vieira - Dentinho, Antônio Carlos Vieira, Antônio Ceron, Dionei Walter da Silva, Francisco Küster, Rogério Mendonça, Manoel Mota, Gelson Merísio e a Deputada Odete de Jesus. O Deputado Presidente colocou em votação a Ata da 26ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura. Aprovada por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Francisco Küster passa a relatar o **PC 17.4/2001** Estabelece diretrizes para a elaboração das leis do Plano Plurianual, das de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e adota outras providências de autoria do Governo do Estado e o **OF 0060.9/2005** que Encaminha o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao 3º trimestre de 2005. Os pareceres solicitam diligência. Em votação, aprovados por unanimidade. Continuando, relata o **PL 341.8/2004** Estabelece compensação financeira aos agricultores que explorem áreas rurais em regime de economia familiar e adota outras providências de autoria do Deputado Pedro Baldissera. Seu parecer é pela rejeição. Em discussão, o Deputado Dionei Walter da Silva solicitou vista. Ato contínuo o Deputado Antônio Carlos Vieira com o uso da palavra alertou que, conforme Pergaminho Regimental no inciso XI do artigo 73 que prevê como competência desta Comissão a fixação do subsídio ou da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e do Ministério Público. O Deputado Presidente coloca em votação envio de ofício ao Governador do Estado para que o mesmo se manifeste sobre o assunto em tela, para que se possa deliberar sobre o assunto. Em votação aprovado

por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Antônio Carlos Vieira passa a relatar o **TCV 003.8/2005** que Encaminha os Protocolos ICMS n.s 02/05, 09/05, 13/05, 16/05, 21/05, 22/05 e 25/05 e os Convênios ICMS n.s 51/05 e 87/05, celebrados pelo CONFAZ de autoria do Governo do Estado. Seu parecer é pela aprovação e edição de decreto legislativo aprovando o presente convênio. Em votação, aprovado por unanimidade. Seguindo o mesmo Deputado apresenta seu voto de vista ao **PLC 11.0/2004** que Altera disposições da Lei Complementar n. 165, de 7 de abril de 1998, e dá outras providências. (Audiências Públicas Regionais - Orçamento Regionalizado) de autoria do Deputado Wilson Vieira - Dentinho. Seu parecer é pelo retorno a Comissão de Legislação e Justiça devido a mesma não ter se manifestado sobre a matéria além de analisar o substitutivo global apresentado pelo autor. Em votação aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Dionei Walter da Silva passa a relatar o **PL 397.2/2005** que Altera para o período de 2006-2007, dispositivos da Lei n. 12.871, de 2004, modificada pela Lei n. 13.323, de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2004-2007 e adota outras providências e o **PL 398.3/2005** que Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2006, ambos de autoria do Governo do Estado. Após a distribuição dos pareceres e leitura por parte do relator, aberto a discussão os membros da Comissão manifestaram-se fazendo sua ponderações e o Deputado Francisco Küster solicitou vista dos Projetos. Ato contínuo o Deputado Dionei Walter da Silva apresenta parecer ao **PL 241.5/2005** que Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007. (Segurança Pública - trabalho prisional) de autoria governamental. Seu parecer é pela aprovação. Em votação, aprovado por unanimidade. Seguindo o Deputado Gelson Merísio passa a relatar o **PL 352.0/2005** que Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis. (Fundação Nova Vida) de autoria do Governo do Estado e o **OF 57.3/2005** que Encaminha o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao 2º trimestre de 2005 de autoria de Tribunal de Contas do Estado. Seu parecer ao **PL 352.0/2005** é pela aprovação e do **OF 57.3/2005** é pelo arquivamento. Em votação, aprovado por unanimidade. Ato contínuo passa a relatar o **PL 454.5/2005** que Dispõe sobre os Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina que estejam redistribuídos na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC de autoria do Governo do Estado. Seu voto é pela diligência. Aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Manoel Mota passa a relatar o **PL 0095.2/2005** que Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências de autoria das Lideranças Partidárias. Seu voto é pela aprovação do substitutivo global. Em discussão o Deputado Antônio Ceron solicitou vista. Não tendo mais nada a discutir, encerrou-se a presente reunião ordinária. A ata depois de lida será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Wilson Vieira- Dentinho

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\* X X X \*\*\*

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA EM 07/12/2005.**

Ao sétimo dia do mês de dezembro de 2005, às 13:00hs sob a Presidência do Deputado Wilson Vieira - Dentinho, reuniram-se os Deputados Wilson Vieira - Dentinho, Antônio Ceron, Dionei Walter da Silva, Francisco Küster, Gelson Merísio, Manoel Mota, e a Deputada Odete de Jesus para discutir o **MPV 121/2005** que Concede abono aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados e estabelece outras providências de autoria do Governo do Estado. O Deputado Gelson Merísio apresenta seu parecer que sugere a aprovação com adoção de emenda Em votação aprovado por unanimidade. Não tendo mais nada a discutir, encerrou-se a presente reunião ordinária. A ata depois de lida será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Wilson Vieira- Dentinho

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\* X X X \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO****AVISO DE RESULTADO**

A Pregoeira da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria n.º 718/2005, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão n.º 030/2005, referente a aquisição de mobiliários diversos com instalação e montagem no local, obteve o seguinte resultado:

**Lote 01 -**

Vencedora: FORMA & ARTE Ltda.

Valor do Último Lance: R\$ 145.000,00

**Lote 02 -**

Vencedora: New Wave suprimentos para Informática Ltda.

Valor do Último Lance: R\$ 50.500,00

**Lote 03 -**

Vencedora: CAMILLI & CIA LTDA.

Valor do Último Lance: R\$ 38.902,53

**Lote 04 -**

Vencedora: FORMA & ARTE Ltda.

Valor do Último Lance: R\$ 8.500,00

Florianópolis, 14 de dezembro de 2005.

MARILÉA MARCON CORRÊA

PREGOEIRA

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATOS****EXTRATO 110/2005**

REFERENTE: CONTRATO CL N.º 048/2005-00 celebrado em 13/12/2005.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: CEPENGE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Fornecimento e instalação luminárias, para complemento da reforma na sala de imprensa do plenário da ALESC, conforme descrição e especificações constantes abaixo e no anexo Edital Pregão n.º 028/2005 e proposta da contratada.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.552,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

REAJUSTE: Os preços são fixos e irrevogáveis. Somente quando comprovadas as situações descritas no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 os preços poderão ser revistos, desde que atendidas as condições preconizadas no Edital.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente contrato correrão à conta da Ação 8788 (Manutenção e Serviços Administrativos Gerais da ALESC) e dos itens orçamentários 4490.52.42 (Mobiliário em Geral), 4490.51.07 (Reforma) e 4490.52.51 (Peças não incorporáveis a imóveis), do Orçamento da ALESC.

VIGÊNCIA: Dá-se ao presente contrato a vigência compreendida entre a assinatura deste contrato e a garantia do produto. O presente contrato poderá ser prorrogado na forma da lei, conforme previsto no Edital.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02, originase do Processo Licitatório modalidade Pregão CL n.º 028/2005 e Autorizações da autoridade competente no Processo n.º 1399/2005 Florianópolis, 13 de dezembro de 2005.

Deputado Júlio Garcia - Presidente da ALESC

Paulo Roberto Mucelin - Diretor Administrativo

\*\*\* X X X \*\*\*

**EXTRATO 111/2005**

REFERENTE: CONTRATO CL N.º 049/2005-00 celebrado em 13/12/2005.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS ME

OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas, para complemento da reforma na sala de imprensa do plenário da ALESC, conforme descrição e especificações constantes abaixo e de acordo com o Edital Pregão n.º 028/2005 e proposta da contratada.

VALOR GLOBAL: 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais).

REAJUSTE: Os preços são fixos e irrevogáveis. Somente quando comprovadas as situações descritas no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 os preços poderão ser revistos, desde que atendidas as condições preconizadas no Edital.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente contrato correrão à conta da Ação 8788 (Manutenção e Serviços Administrativos Gerais da ALESC) e dos itens orçamentários 4490.52.42 (Mobiliário em Geral), 4490.51.07 (Reforma) e 4490.52.51 (Peças não incorporáveis a imóveis), do Orçamento da ALESC.

VIGÊNCIA: Dá-se ao presente contrato a vigência compreendida entre a assinatura deste contrato e a garantia do produto. O presente contrato

poderá ser prorrogado na forma da lei, conforme previsto no Edital.  
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02, originase do Processo Licitatório modalidade Pregão CL n.º 028/2005 e Autorizações da autoridade competente no Processo n.º 1399/2005 Florianópolis, 13 de dezembro de 2005.

Deputado Júlio Garcia - Presidente da ALESC

Antonio Carlos Ribeiro - Representante Legal

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/05**

Homologa Protocolos ICMS e Convênios ICMS celebrados pelo CONFAZ.

Art. 1º Ficam homologados os Protocolos ICMS ns. 02/05, 09/05, 13/05, 16/05, 21/05, 22/05 e 25/05 e os Convênios ICMS ns. 51/05 a 87/05, celedrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, publicados no Diário Oficial do Estado n. 17.756, de 07 de novembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de Dezembro de 2005.

Deputado Antônio Carlos Vieira

Relator

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 525/05**

Denomina "Centro de Esportes Vereador Dr. Cilenio Boell de Abreu Netto" o Ginásio de Esporte do CEDUP Caetano Costa, no Município de São José do Cerrito.

Art. 1º Fica denominado Centro de Esporte Vereador Dr. Cilenio Boell de Abreu Netto o Ginásio de Esportes do CEDUP Caetano Costa no Município de São José do Cerrito.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Francisco Küster

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/05

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo homenagear Cilenio Boell de Abreu Netto, cidadão que atuou como dentista na Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de São José do Cerrito, Diretor-Presidente do Clube Recreativo Literário 25 de julho, membro da Comissão Municipal de Esportes, Presidente-fundador do Cerrito Esporte Clube, Vereador e Secretário de Saúde, sempre engajado em ações voltadas ao bem-estar daquela comunidade.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI N. 529/05**

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2006, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º, da Constituição Federal e 39, XV, da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Governador do Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários de Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, em

**JUSTIFICAÇÃO:**

A presente proposição cumpre a constitucional atribuição legislativa desta Casa, expressa no art. 39, XV, da Carta Estadual, e a regimental competência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, estabelecida no art. 73, XI, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005

Deputado Wilson Vieira

Presidente da CFT

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/05**

PROJETO E LEI PL/0095/2005

"Institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à relação tributária com a Administração Tributária.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, além do referido no art. 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei os agentes da retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

**CAPÍTULO II****Das Normas Fundamentais**

Art. 2º A instituição ou a majoração de tributo atenderá aos princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa, da flexibilidade, da responsabilidade e da justiça.

§ 1º Considera-se economicamente eficiente o tributo que não interfere com a correta alocação de recursos produtivos da sociedade.

§ 2º A Administração Tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte.

§ 3º O tributo deve ser capaz de responder facilmente a mudanças no ambiente econômico.

§ 4º A incidência do tributo e a aplicação do produto de sua arrecadação devem ser transparentes, para que o contribuinte saiba o quanto paga e sua finalidade.

§ 5º O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade.

Art. 3º A legalidade da instituição do tributo (CF, art. 150, inciso I) pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

Art. 4º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade (CF, art. 150, inciso III alínea "b" e art. 195, § 6º), pode estabelecer a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Art. 5º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para o período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

§ 1º É vedada a tiragem de edição especial ou extraordinária dos órgãos de divulgação mencionados no *caput* quando veiculem lei que institua ou aumente tributo ou qualquer matéria de natureza tributária.

§ 2º Além das garantias previstas neste artigo, os tributos em geral somente poderão ser exigidos após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os houver instituído ou aumentando.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b") independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 8º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objeto dessa e, preferencialmente, as suas disposições deverão substituir ou inserir-se nos artigos, parágrafos e incisos da própria norma que estiver sendo modificada.

Parágrafo único. Pelo menos a cada dois anos o Poder Executivo Estadual expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada tributo.

Art. 9º A Administração Tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 10. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

Art. 11. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a proibição de transacionar com órgão e entidades públicas e instituições oficiais de crédito pode ser aplicada quando a origem do débito tributário decorrer de inadimplência da administração pública, direta ou indireta, suas fundações ou autarquias.

Art. 12. Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 13. Presumem-se legítimos, até que a administração fazendária comprove o contrário, os documentos e atos praticados pelos contribuintes dos quais decorram o nascimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida do contribuinte.

Art. 14. A Administração Tributária poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do cumprimento da lei, ficar comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração exige:

I - prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios ou utilizada como instrumento de fraude; e

II - indicação clara dos motivos e seus fundamentos e das pessoas responsáveis e sua vinculação aos fatos, realizada através de processo administrativo autônomo, resguardado o direito de contraditório.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo.

Art. 16. É vedada à Administração Tributária a vinculação de débitos tributários de terceiros a pessoa não vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, assim como proibir a prática ou abstenção de ato.

**CAPÍTULO III****Dos Direitos do Contribuinte**

Art. 17. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V - fazer-se assistir por advogado;

VI - identificar o servidor de repartição tributária e conhecê-lo a função e atribuições do cargo;

VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - prestar informações apenas por escrito às autoridades, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

IX - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - receber, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente;

XII - ter preservado, perante a Administração Tributária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIII - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre, comprovadamente, em poder da administração pública; e

XV - receber a Administração Tributária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte em idênticas situações.

Art. 18. A Administração Tributária publicará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços (CF, art. 150, § 5).

§ 1º Será especialmente informada a carga tributária incidente sobre as mercadorias que compoem a cesta básica.

§ 2º A não-edição de pautas que contenham os valores e informações a que alude este artigo configura infração funcional do responsável.

Art. 19. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a sua transmissão ou dos direitos a ela relativos.

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo e nos demais desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não-condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 21. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou do resultado de diligências para se pronunciar, se quiser.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento; e

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Nos casos de recusa de assinatura da intimação, de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, ou não localizados, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 22. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 23. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando esse for julgado improcedente.

§ 1º O reembolso será proporcional nos casos em que o reconhecimento da improcedência for meramente parcial.

§ 2º Quando a exigência fiscal for considerada total ou parcialmente improcedente, em nível de decisão administrativa, o contribuinte será reembolsado das despesas comprovadamente realizadas com a sua defesa, até o limite de vinte por cento dos valores lançados e considerados improcedentes.

Art. 24. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações desde que legalmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou, que na cobrança executiva, tenha sido efetivada penhora.

§ 1º Será concedida certidão positiva com efeito de negativa no período que medeia a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a intimação da ação judicial de cobrança.

§ 2º Na hipótese do contribuinte haver ingressado com medida judicial visando à outorga de direito sobre tributo, a eventual iniciativa fiscal para prevenir a decadência e caso o processo administrativo se concluir antes da ação judicial, a administração fazendária somente poderá inscrever o débito tributário em dívida ativa após o trânsito em julgado desta.

Art. 25. São assegurados, nos processos administrativos fiscais, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º. A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da Administração Tributária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

Art. 26. A notificação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.

Art. 27. O crédito referente a imposto do contribuinte, decorrente de relação tributária, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.

Art. 28. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada, segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 29. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Tributária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II - a pendência da resposta impede a atuação por fato que seja objeto da consulta;

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a sua conduta, de acordo com a resposta à consulta, imponha ao contribuinte.

Art. 30. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua.

Art. 31. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Deveres da Administração Tributária

Art. 32. A Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a gerar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Art. 33. A utilização de técnicas presuntivas e o arbitramento de bens, valores, operações e prestações serão precedidos de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários, os quais serão anexados ao processo administrativo, no caso de reclamação contra a Notificação Fiscal neles fulcrada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções estabelecidas em lei.

Art. 34. O parcelamento do débito tributário faz com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas, desde que observadas as condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A Administração Tributária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição, à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 35. É vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 36. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. A Administração Tributária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 38. Nos processos administrativos perante a Administração Tributária, serão observados, dentre outros critérios, os de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 39. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Tributária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 407 Os atos administrativos, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos, colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 41. A comunicação pela Administração Tributária ao Ministério Público, contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderá ser apresentada após o encerramento do processo administrativo que confirme o crédito tributário.

Art. 42. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 43. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 44. Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando-o a Administração Tributária.

§ 1º Dos Termos a que alude o *caput* deverá constar o prazo máximo para a conclusão das diligências, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo os procedimentos fiscais que independam de diligência ao estabelecimento do contribuinte.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Defesa do Contribuinte

Art. 45. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente, individualmente ou a título coletivo.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Sistema Estadual de Ética Tributária

Art. 46. Fica instituído o Sistema Estadual de Ética Tributária, composto pela Câmara de Ética Tributária - CET.

Art. 47. A CET é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa das relações tributárias.

§ 1º. Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. Os membros da CET não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 48. Integram a CET um (01) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério Público;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

IV - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas;

V - Federação das Associações das Micro e Pequenas

Empresas do Estado;

VI - Organização das Cooperativas do Estado;

VII - Federação da Agricultura do Estado;

VIII - Federação das Indústrias do Estado;

IX - Federação das Associações Comerciais e Industriais do

Estado;

X - Federação das Empresas de Transporte de Carga do

Estado;

XI - Sindicato dos Fiscais do Estado - SINDIFISCO;

XII - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado;

XIII - Conselho Regional de Contabilidade;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção SC; e

XV - Federação do Comércio do Estado.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CET, bem como, para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 49. Compete à CET:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV - sugerir à Administração Tributária procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas; e

V - propor à Administração Tributária critérios de padronização da atuação fiscal.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado Antonio Ceron

Deputado Pedro Baldissera

Deputado Narciso Parizotto

Deputado Joares Ponticelli

Em 14/12/05

#### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Código de Direitos e Deveres dos Contribuintes do Estado de Santa Catarina, que é o resultado da análise de propostas da Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina - FIESC, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, Projeto de Lei do Código do Contribuinte que tramita no Senado Federal, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.515/2000), Lei Complementar nº 107 de 11/01/2005 do Estado do Paraná, projeto apresentado pelo Deputado Júlio Garcia relativamente às normas de relações tributárias, proposta do Deputado Antonio Ceron que compila propostas de todas as bancadas, relativamente aos procedimentos de fiscalização e exigência dos tributos estaduais.

As prescrições constantes do projeto não têm como objetivo inibir ou tolher a atuação das autoridades fazendárias, mas tornar efetivos princípios constitucionais explícitos ou implícitos, consagrados pela Carta Federal de 1988. Entre tantos, destacam-se os que impõem a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

O claro estabelecimento dos deveres e direitos dos contribuintes, em face da atuação das autoridades fiscais, tem sido uma preocupação dos países democráticos e foi objeto, inclusive, de tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) e de regulamentação por outras nações democráticas, como a Taxpayer Bill of Rights II, de 1966, dos Estados Unidos da América e a "Ley de Derechos y Garantías de los Contribuintes, de 1998, da Espanha.

O projeto não instituiu um modelo totalmente novo de relacionamento fiscal, preocupando-se, primordialmente, com a complementação de princípios constitucionais, alguns, inclusive, já

#### ANEXO ÚNICO

PLANO PLURIANUAL 2004-2007  
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA AÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
<b>870 - MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA</b>				
0253 - Disponibilização do Trabalho Prisional para a Reintegração Social do Apenado.	Detento	200,0	OF	1.280.000

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0291/05

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amigos da Região do Vale do Itajaí, em Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Amigos da Região do Vale do Itajaí, de Florianópolis.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0323/05

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ribeirão Porto Franco, de Botuverá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

objeto de decisões dos Tribunais Superiores do País, nem sempre observados na elaboração e aplicação das leis tributárias, como o princípio da legalidade, que pressupõe não só que a lei diga que é criado o tributo, mas que defina, com precisão, todos os elementos estruturais da norma de incidência, tais como a adequada descrição da hipótese, em todos os seus elementos (temporal, espacial e pessoal) e do comando legal (base de cálculo, alíquota, regime de apuração e sujeição passiva).

A maior parte das disposições do projeto já é objeto de regulamentação pelo ordenamento jurídico estadual, mas de forma esparsa. Pretende-se, nesse campo, reunir a matéria num único diploma legal, dando-lhe adequada sistematização.

Por se tratar de proposta a ser analisada e discutida amplamente no âmbito do Poder Legislativo, inclusive com a realização de audiências públicas que possibilitem ouvir todos os segmentos interessados, os debates que por certo surgirão no decurso do processo legislativo muito contribuirão para aperfeiçoá-la.

Por ser, mais do que qualquer outra instituição, o foro legítimo de representação popular, a Assembléia Legislativa é a instituição do Poder Público mais adequada para conduzir o debate, do qual, por certo, surgirá um modelo que deverá corresponder às necessidades não só da comunidade econômica, como também da administração tributária, na busca da justiça fiscal.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÕES FINAIS

##### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0064/05

Denomina Virgílio dos Reis Várzea, a Escola Jovem de Canasvieiras, no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Virgílio dos Reis Várzea a Escola Jovem localizada no Distrito de Canasvieiras no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

##### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0241/05

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, constante no Anexo III da Lei n. 13.323, de 20 de janeiro de 2005, que altera dispositivos da Lei n. 12.871, de 16 de janeiro de 2004, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### PROJETO DE LEI Nº 0341/2005

##### EMENDA MODIFICATIVA

O ART. 2º do Projeto de Lei Nº 0341.8/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º a presente doação tem por objetivo a instalação de um centro de formação profissional."

JUSTIFICATIVA

A modificação solicitada atende ao pleito da Prefeitura Municipal de Navegantes, que busca viabilizar a instalação de empresas no Município, tais como os Estaleiros Navship, Catarina e TWB,

bem como a empresa Portonove S/A, que necessitarão de mão-de-obra especializada, as quais a municipalidade pretende proporcionar treinamento, com o objetivo de propiciar a criação de novos empregos em Navegantes e a sua ocupação por pessoas do Município.

Florianópolis, 27 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

**Governador do Estado**

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 14/12/05

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0341/05**

Autoriza a doação de imóveis no Município de Navegantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A, autorizado a doar ao Município de Navegantes os seguintes imóveis:

I - um terreno contendo a área de cinco mil, quatrocentos e sessenta e três metros e noventa e oito decímetros quadrados, matriculado sob o n. 24.385, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí; e

II - um terreno contendo a área de cinco mil, quinhentos e sessenta e sete metros e trinta e oito decímetros quadrados, matriculado sob o n. 24.380, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo a instalação de um centro de formação profissional.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 5º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0352/05**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Fundação Nova Vida, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito do imóvel constituído por uma edificação e áreas adjacentes, anexa à Casa d'Agronômica, parte de uma área maior matriculada sob o n. 45.392 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n. 01398 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar um local para a entidade desenvolver suas atividades.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a

integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0364/05**

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Esportivo e Cultural União de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Esportivo e Cultural União de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0372/05**

Altera a Lei n. 7.541, 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

Parágrafo único. Os serviços e atividades sujeitas à Taxa de Serviços Gerais são os especificados nas Tabelas I a V-A, anexas a esta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei n. 7.541, de 1988, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º....."

Parágrafo único. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas na Tabela V-A, serão repassados ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA." (NR)

Art. 3º A Lei n. 7.541, de 1988, fica acrescida da Tabela V-A constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

TABELA V-A

ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA

Item	Descrição	R\$
1.0	Estadia de veículos nos pátios dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual - por dia ou fração	5,00
2.0	Cópia de Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT - duas cópias	29,00
3.0	Segunda via de Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT - por cópia	9,00
4.0	Fornecimento de Autorização Especial de Trânsito para veículos de carga - AET - por autorização	

4.1	Comprimento 25,00 m Largura 3,20 m Altura 5,00 m PBT 45 t	33,00	
4.2	Comprimento > 25,00 m Largura > 3,20 m Altura > 5,00 m PBT > 45 t e < 80 t Combinações de Veículos de Carga - CVC	48,00	
4.3	PBT > 80 t Combinações de Veículos de Carga - CVC	78,00	
4.4	Fornecimento de segunda via, alteração e prorrogação	18,00	
5.0	Escolta de veículos especiais de carga em rodovias estaduais - por quilômetro ou fração	5,00	
6.0	Certidões e atestados diversos - por cópia	5,00	
7.0	Fotocópias de processos administrativos em geral - por cópia	0,10	
8.0	Fotocópias autenticadas de processos administrativos em geral - por cópia	1,00	
9.0	Guinchada de veículos retidos e/ou removidos a qualquer título para os pátios do DEINFRA/PRE - por quilômetro	5,00	
10.0	Taxa de Utilização da Via - TUV = FATOR 1 * (PBT - 45 t)		
	<b>FAIXA DE TARIFA</b>	<b>Distância de Transporte - DT (km)</b>	<b>FATOR 1 (R\$)</b>
	01	Até 19	24,24
	02	20 a 39	26,66
	03	40 a 59	29,09
	04	60 a 79	31,51
	05	80 a 99	33,94
	06	100 a 139	36,36
	07	140 a 179	38,78
	08	180 a 219	41,21
	09	220 a 259	43,63
	10	260 a 319	46,06
	11	320 a 379	48,48
	12	380 a 439	50,90
	13	440 a 499	53,33
	14	500 a 559	55,75
	15	560 a 639	58,18
	16	640 a 719	60,60
	17	720 a 799	63,02
	18	800 a 879	65,45
	19	880 a 959	67,87
	20	960 a 1.039	70,30
	21	1.040 a 1.119	72,72
	22	1.120 a 1.199	75,14
	23	1.200 a 1.279	77,57
	24	1.280 a 1.359	79,99
	25	1.360 a 1.439	82,42
	26	1.440 a 1.519	84,84
	27	1.520 a 1.599	87,26
	28	1.600 a 1.679	89,69
	29	1.680 a 1.759	92,11
	30	1.760 a 1.839	94,54
	31	1.840 a 1.919	96,96
	32	1.920 a 1.999	99,38
	33	2.000 a 2.079	101,81
	34	2.080 a 2.159	104,23
	35	2.160 a 2.239	106,66
	36	2.240 a 2.319	109,08
	37	2.320 a 2.399	111,50
	38	2.400 a 2.479	113,93
	39	2.480 a 2.559	116,35
	40	2.560 a 2.639	118,78
	41	2.640 a 2.719	121,20
	42	2.720 a 2.799	123,62
	43	2.800 a 2.879	126,05
	44	2.880 a 2.959	128,47
	45	2.960 a 3.039	130,90
	46	3.040 a 3.119	133,32
	47	3.120 a 3.199	135,74
	48	3.200 a 3.279	138,17
	49	3.280 a 3.359	140,59
	50	3.360 a 3.439	143,02
	51	3.440 a 3.519	145,44
	52	3.520 a 3.599	147,86
	53	3.600 a 3.679	150,29
	54	3.680 a 3.759	152,71
	55	3.760 a 3.839	155,14
	56	3.840 a 3.919	157,56
	57	3.920 a 3.999	159,98
11.0	Análise de projetos para ocupação ou travessia de faixas de domínio		
11.1	Vistoria de campo para análise de projeto de acesso para estabelecimento comercial	386,60	
11.2	Vistoria de campo para emissão de atestado de viabilidade	447,48	

11.3	Vistoria de campo para análise de projeto de ocupação longitudinal por dutos (adutoras, redes de distribuição de água, fibra ótica, gasodutos, oleodutos, polidutos, etc.)	386,60
11.4	Vistoria de campo para análise de projeto de ocupação longitudinal de linhas aéreas	224,01
11.5	Vistoria de campo para análise de projeto de travessia de linhas aéreas	223,61
11.6	Vistoria de campo para análise de projeto de travessia de dutos	447,16

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0400/05**

Declara de utilidade pública o Grupo de Idosos Amizade, de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Idosos Amizade, de Blumenau.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA AO PL/415.9/2005 Nº / 2005**

O art. 2º do PL 415.9/2005, que altera dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e sobre o fundo de apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, e estabelece outras providências, passa tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

"Art. 7º....."

§ 10. O Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo poderá ampliar o limite a que se refere o inciso I, do *caput*, para até 80% (oitenta por cento) do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento, nos seguintes casos:

I - localizado nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do índice médio do Estado desde que sua implementação resulte na utilização intensiva de mão-de-obra;

II - em outras hipóteses, desde que o incremento seja igual ou superior a 30% (trinta por cento)."

**Deputado Dionei Walter Da Silva**

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 13/12/05

**EMENDA ADITIVA AO PL/0415.9/2005**

Acresça-se à epígrafa proposição governamental o seguinte art. 6º, remunerando-se para "7º" o original art. 6º.

"Art. 6º aplica-se aos beneficiários do PRODEC a política compensatória a que se refere o art. 4º, IV, da Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002."

**JUSTIFICAÇÃO:**

A presente Emenda Aditiva é parte integrante do Voto Vista por mim ofertado, na Comissão de finanças e Tributação, em face da proposição governamental em análise, nele achando-se justificada.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005

Deputado Antônio Ceron

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 03/12/05

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0415/05**

Altera dispositivos da Lei n. 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso III e acrescido do inciso V:

"Art. 3º....."

I - .....

II - .....

III - contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local e regional;

IV - .....  
V - integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs)."

Art. 2º Fica acrescido o § 10 ao art. 7º da Lei n. 13.342, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

§ 10. O Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo poderá ampliar o limite a que se refere o inciso I, do *caput*, para até 80% (oitenta por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS gerado pelo empreendimento, nos seguintes casos:

I - localizado nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do índice médio do Estado desde que sua implementação resulte na utilização intensiva de mão-de-obra;

II - em outras hipóteses, desde que o incremento seja igual ou superior a 30% (trinta por cento)."

Art. 3º O art. 8º da Lei n. 13.342, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O FADESC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, constituir-se-á na estrutura financeira do PRODEC, cujos recursos serão aplicados na promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Santa Catarina, mediante apoio a empreendimentos que gerem empregos e incremento de renda à população catarinense, podendo também ser aplicados na sustentação financeira do Programa de Parcerias Público-Privadas, cujo marco regulatório foi instituído pela Lei n. 12.930, de 04 de fevereiro de 2004."

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 9º da Lei n. 13.342, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9º....."

§ 3º Do montante arrecadado ao FADESC na forma do § 1º, 25% (vinte e cinco por cento) serão, por ocasião do recebimento de cada parcela, repassados aos Municípios, para cumprimento do disposto na Lei n. 7.721, de 06 de setembro de 1989."

Art. 5º A Lei n. 13.342, de 2005, fica acrescida dos arts. 17-A e 17-B, com a seguinte redação:

"Art. 17 -A. São agentes do PRODEC e do FADESC, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, para fins de análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no PRODEC, segundo as condições estabelecidas em convênio.

Art. 17 -B. Ficam ratificadas e mantidas as decisões do Conselho Deliberativo do PRODEC tomadas anteriormente à data da publicação desta Lei."

Art. 6º O prazo de opção para adequação das parcelas de amortização dos contratos firmados no ano de 1998, no âmbito do PRODEC, de que trata o art. 16 da Lei n. 13.342, de 2005, fica reaberto até trinta dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 7º Aplica-se aos beneficiários do PRODEC a política compensatória a que se refere o art. 4º, IV, da Lei n. 12.120, de 09 de janeiro de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0416/05**

Declara de utilidade pública a Cáritas Comunitária de Ponte Alta do Norte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Cáritas Comunitária de Ponte Alta do Norte, com sede na Cidade de Ponte Alta do Norte e foro na Comarca de Curitibaanos.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0428/05**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola de Educação Básica General Osório, do Município de Três Barras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola de Educação Básica General Osório, do Município de Três Barras.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0441/05**

Concede o Título de Cidadão Catarinense ao jornalista Marcelo Corrêa Petrelli.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense a Marcelo Corrêa Petrelli.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0447/05**

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Mafra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Mafra, um terreno com quinze mil, cento e vinte e cinco metros quadrados, matriculado sob o n. 8.787 no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Mafra.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pela E.E.B. Hercílio Buch.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0450/05**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Chapecó.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, fica autorizado a doar ao Estado - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó um terreno com dois mil e duzentos metros e cinquenta e três decímetros quadrados, contendo benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o n. 57.932 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n. 00790 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade exclusiva permitir que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó utilize o imóvel para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e o armazenamento da merenda escolar.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar ou alienar a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e pelo Diretor do DEINFRA, ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0451/05**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palhoça o imóvel contendo trinta e um mil oitocentos e dezenove metros e dezoito decímetros quadrados, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o n. 12.168 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrada sob o n. 01019 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo estagnar invasões e a instalação de Parque Industrial no Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta doação em desacordo com a lei municipal destinada a regularizar a utilização do imóvel na finalidade disposta no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei n. 11.444, de 07 de junho de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0452/05**

Disciplina o inciso II do art. 4º da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma desta Lei:

I - o registro civil e a certidão de nascimento;

II - a cédula individual de identificação;

III - o registro e a certidão de casamento;

IV - o registro e a certidão de adoção de menor;

V - a assistência jurídica integral; e

VI - o registro e a certidão de óbito.

§ 1º Para fazer jus às concessões relacionadas nos incisos I a VI, e no § 3º deste artigo, comprovar-se-á o estado de pobreza mediante declaração do próprio interessado ou a rogo, quando se tratar de analfabeto, sendo neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

§ 3º A gratuidade ora instituída também se aplica às emissões de segunda via dos documentos averbados no *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pobre a pessoa cuja situação econômica e financeira não lhe permita pagar pelos documentos e serviços previstos no art. 1º sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Art. 2º Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, fica a instituição requerida obrigada a fornecer a solicitação ao requerente no prazo de dez dias.

Art. 3º As repartições, entidades e órgãos públicos responsáveis pela expedição dos documentos e serviços previstos no art. 1º ficam obrigados a fornecer o formulário da declaração de que trata o § 1º do art. 1º, conforme modelo disposto no Anexo Único desta Lei, e afixar, na íntegra, o texto desta Lei, de forma visível e em local de livre acesso ao público, bem como cartazes com os seguintes dizeres:

**A LEI ASSEGURA A GRATUIDADE DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

- I - o registro civil e a certidão de nascimento;
- II - a cédula individual de identificação;
- III - o registro e a certidão de casamento;
- IV - o registro e a certidão de adoção de menor;
- V - a assistência jurídica integral; e
- VI - o registro e a certidão de óbito.

**PARA AS PESSOAS CUJA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO LHE PERMITA PAGAR**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei n. 8.547, de 20 de março de 1992, a Lei n. 9.172, de 23 de julho de 1993, a Lei n. 9.741, de 16 de novembro de 1994, e a Lei n. 10.569, de 07 de novembro de 1997.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

**DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA**

Eu, (nome completo)....., (estado civil)....., (nacionalidade)....., (naturalidade)....., (profissão)....., (filiação - pai e mãe)....., (endereço completo)....., (RG)....., (CPF)....., venho, por meio desta, declarar estado de pobreza, com o fim de obter a gratuidade prevista no inciso II do art. 4º da Constituição do Estado e disciplinada pela Lei nº..... Local e data. Assinatura do declarante ou, caso este seja analfabeto, de duas testemunhas.

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0454/05**

Dispõe sobre os Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina que estejam redistribuídos na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina que foram redistribuídos para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC passam a fazer parte do seu Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 2º Aos servidores redistribuídos serão concedidos os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da UDESC.

Art. 3º O enquadramento na UDESC dos servidores redistribuídos observará a manutenção da essência das atribuições e o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, exigidos no seu cargo do órgão de origem.

Art. 4º A redistribuição dos servidores acarretará o acréscimo correspondente no Quadro de Pessoal da UDESC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0455/05**

Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 2º Os automóveis de transporte de passageiros definidos no artigo anterior deverão ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, nos casos de interditos, pelos curadores.

Parágrafo único. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata a presente Lei.

Art. 3º A isenção de ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma única vez, salvo se o veículo houver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes de decorrido o prazo de três anos contados da data específica da sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0459/05**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Visconde de Taunay, do Município de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola Básica Municipal Visconde de Taunay, do Município de Blumenau.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0466/05**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Foz do Rio Biguaçu, de Biguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Foz do Rio Biguaçu, com sede e foro na Cidade e Comarca de Biguaçu.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0469/05**

Autoriza a alienação de imóvel, de propriedade da extinta Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC, no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel onde se encontra instalada a extinta Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC, com vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro metros e oito decímetros quadrados, contendo benfeitorias no total de seis mil, quatrocentos e sessenta e sete metros e oitenta e cinco decímetros quadrados, avaliado em R\$ 5.647.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil reais), matriculado sob os ns. 140 e 1.220 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n. 1.042 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A alienação do imóvel tem por objetivo a captação de recursos que deverão ser destinados, exclusivamente, para a construção do anexo da Secretaria de Estado da Administração junto ao Centro Administrativo do Governo.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0470/05

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel, no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel onde se encontra instalada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com área de trezentos e vinte e sete metros e sessenta decímetros quadrados, contendo benfeitorias no total de um mil novecentos e noventa metros e oitenta e nove decímetros quadrados, avaliado em R\$ 2.149.804,68 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), matriculado sob o n. 231 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n. 00958 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A alienação do imóvel tem por objetivo a captação de recursos que deverão ser destinados, exclusivamente, para a construção e instalação da referida Secretaria junto ao Centro Administrativo do Governo.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0472/05

Altera dispositivos da Lei n. 10.609, de 1997, que dispõe sobre a atividade de despachante de trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 10.609, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As atividades de serviço autorizado de despachante de trânsito previstas no art. 3º desta Lei deverão ser executadas através de pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 10.609, de 1997, alterada pela Lei n. 11.922, de 1º de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º A pena de advertência escrita será aplicada ao despachante de trânsito, ao preposto ou ao contínuo que infringir quaisquer dos incisos I, II, III, IV, VI, XII e XIV do art. 17 desta Lei.

§ 2º A pena de suspensão por até noventa dias será aplicada ao despachante de trânsito, ao preposto ou ao contínuo que infringir os incisos V, VII, VIII, IX, X, XIII, XVI, XVII e XVIII do art. 17 desta Lei, podendo também ser aplicada, na reincidência da prática de quaisquer das faltas a que for cominada pena de advertência por escrito, e provisoriamente, quando instaurado processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do Presidente à Comissão.

§ 3º A pena de cancelamento de credencial junto ao DETRAN será aplicada ao despachante de trânsito e a pena de cancelamento de credencial ao preposto ou contínuo que infringirem os incisos XI, XV e XIX do art. 17 desta Lei, podendo também ser aplicada aos reincidentes específicos em atos penalizados com suspensão de atividade por até noventa dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0475/05

Declara de utilidade pública a Federação Catarinense de Desportos de Cegos e Baixa Visão - FECADESC, de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Federação Catarinense de Desportos de Cegos e Baixa Visão - FECADESC, com sede e foro na Cidade e Comarca de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0476/05

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Apoio Multiprofissional ao Portador de Necessidades Especiais - ACAMPE, de Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Catarinense de Apoio Multiprofissional ao Portador de Necessidades Especiais - ACAMPE, com sede e foro na Cidade e Comarca de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0479/05

Declara de utilidade pública o Centro Cultural Neue Heimat, de Jaraguá do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro Cultural Neue Heimat, com sede e foro no Município e Comarca de Jaraguá do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0482/05

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores de Cachoeiras, Município de Biguaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores de Cachoeiras, com sede e foro no Município e Comarca de Biguaçu.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0483/05

Denomina José Carlos Daux a Rodovia SC-403, trecho acesso à Praia dos Ingleses, Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia José Carlos Daux a SC-403, acesso à Praia dos Ingleses, trecho interseção com a SC-401 - Canasvieiras, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0484/05**

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense dos Cardiopatas - ACC, de São José.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Catarinense dos Cardiopatas - ACC, com sede e foro no Município e Comarca de São José.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0490/05**

Denomina Jacó Anderle o Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, do Município de Lages.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Jacó Anderle o Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, do Município de Lages.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0499/05**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Nova Vicença, de Timbê do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Nova Vicença, do Município de Timbê do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0502/05**

Concede Título de Cidadão Catarinense ao comunicador Mário Motta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao comunicador Mário Motta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0510/05**

Declara de utilidade pública a Cooperativa Social de Pais, Amigos e Portadores de Deficiência - COEPAD, com sede no Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa Social de Pais, Amigos e Portadores de Deficiência - COEPAD, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0514/05**

Declara de utilidade pública o Hospital e Maternidade Santa Terezinha, com sede no Município de Salete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Hospital e Maternidade Santa Terezinha, com sede no Município de Salete.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0526/05**

Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Nos Jogos Abertos de Santa Catarina, a participação de atleta registrado por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina, fica limitada a 2 (dois) competidores, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da equipe, por modalidade e naipes, coletiva e individual.

Parágrafo único. A inscrição dos atletas deverá obedecer os critérios estabelecidos no regulamento da competição e o calendário oficial da FESPORTE.

Art. 2º Nas competições intermunicipais de base promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da FESPORTE, quais sejam os Jogos Abertos de Santa Catarina e as Olimpíadas Estudantis Catarinenses, ou nas competições que as sucedam, fica proibida a participação de atletas não residentes no Estado de Santa Catarina, bem como de atletas registrados por entidades de administração esportiva nacional ou internacional não estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Das competições promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da FESPORTE, poderá participar o atleta nascido no Estado de Santa Catarina e registrado por entidade de administração esportiva do Estado, obedecidos os critérios e calendários da FESPORTE, não lhes sendo aplicáveis os limites estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º O Conselho Estadual de Desportos poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei n. 12.005, de 28 de novembro de

2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0529/05**

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício de 2006, em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 2º, da Constituição Federal e 39, XV, da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Governador do Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários de Estado, para o exercício de 2006, é fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CONJUNTA AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES NS.PLC/0025.5/2005 E PLC/0026.6/2005**

Dê-se às epígrafadas proposições a seguintes redação

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, destinado exclusivamente a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto no art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior:

I - 2% (dois por cento) do valor correspondente ao incentivo financeiro ou fiscal concedido; e

II - 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. O recolhimento a que alude este artigo aplica-se às parcelas mensais vincendas de incentivos financeiros ou fiscais, ou de contratos de pesquisa firmados com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, já concedidos ou firmados na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º No ato de concessão de incentivo financeiro ou fiscal, ou de assinatura de contrato de pesquisa, mencionados no art. 2º, I e II, deverá constar a obrigação de recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior o valor correspondente aos percentuais fixados no art. 2º

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 2º importa em cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal, ou do contrato de pesquisa, concedidos ou firmados.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior serão distribuídos:

I - 20% (vinte por cento) à concessão de bolsas de pesquisa;

II - 10% (dez por cento) à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, destinados à implantação ou ampliação de *campi* pelo interior do Estado;

III - 10% (dez por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, matriculados em cursos e programas de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, nas instituições de ensino superior credenciadas; e

IV - 60% (sessenta por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em cursos de graduação nas instituições de ensino superior com ou sem fins lucrativos, sediadas e regularmente habilitadas a funcionar no Estado.

§ 1º As instituições de ensino superior, com fins lucrativos, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, pelo menos, o disposto no art. 169, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º As instituições de ensino superior, criadas por lei municipal, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, integralmente, o disposto no art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Aplicam-se às instituições de ensino superior beneficiárias do disposto nesta Lei Complementar, as prescrições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 281, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia firmará convênio com as instituições de ensino superior, sediadas no Estado, através do qual disciplinará a forma de repasse do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

§ 1º São critérios para a concessão de bolsas de estudo, a carência econômica em limite de renda familiar *per capita* a ser anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, o mérito acadêmico e a residência do candidato na circunscrição política da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional respectiva à sede da instituição de ensino superior.

§ 2º O benefício será concedido, pelo prazo de duração do curso ou programa de pesquisa, ao aluno regularmente matriculado que:

I - tenha cursado o ensino médio completo em unidade escolar da rede pública, ou em instituição privada com bolsa integral ou supletiva; e

II - apresente, semestralmente, documento comprobatório de satisfatório desempenho acadêmico, sob pena de automático cancelamento do benefício no caso de reprovação em qualquer disciplina curricular.

§ 3º Dentre os candidatos que cumprirem os requisitos estabelecidos no § 2º, priorizar-se-á os selecionados que optarem pelos cursos de licenciatura e pedagogia definidos, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º O benefício será concedido ao portador de necessidades especiais, na forma da lei.

Art. 7º A seleção dos candidatos e a fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão e manutenção dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar aproveitará as comissões referidas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 281, de 2005.

Art. 8º A quantidade de bolsas a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada instituição e inversamente proporcional ao número de alunos nos cursos e programas aprovados pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos municípios de cada região.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Fazenda criará código próprio e específico, para fins de controle, e conta específica, gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para o recolhimento dos recursos para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

Art. 10. A prestação de contas da aplicação financeira referente aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, pelas instituições de ensino superior contempladas, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, em (...)

#### JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição é parte integrante do Relatório e Voto conjunto aos Projetos de Lei Complementar ns. PL/0025.5/2005 e PLC/0026.6/2005, nele achando-se justificada.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005

Deputado Celestino Secco - Relator

Deputado Jorginho Mello- Presidente da CCJ

Deputado Paulo Eccel

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0025/2005

Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, destinado exclusivamente a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto no art. 171 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, deverão recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior:

I - 2% (dois por cento) do valor correspondente ao incentivo financeiro ou fiscal concedido; e

II - 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. O recolhimento a que alude este artigo aplica-se às parcelas mensais vincendas de incentivos financeiros ou fiscais, ou de contratos de pesquisa firmados com órgão ou empresa da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, já concedidos ou firmados na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º No ato de concessão de incentivo financeiro ou fiscal, ou de assinatura de contrato de pesquisa, mencionados no art. 2º, I e II, deverá constar a obrigação de recolher ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior o valor correspondente aos percentuais fixados no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar, importa em cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal, ou do contrato de pesquisa, concedidos ou firmados.

Art. 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior serão distribuídos:

I - 20% (vinte por cento) à concessão de bolsas de pesquisa;

II - 10% (dez por cento) à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, destinados à implantação ou ampliação de *campi* pelo interior do Estado;

III - 10% (dez por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, matriculados em cursos e programas de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, nas instituições de ensino superior credenciadas; e

IV - 60% (sessenta por cento) à concessão de bolsas de estudos para alunos economicamente carentes, considerado para tal o limite de renda familiar *per capita* anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em cursos de graduação nas instituições de ensino superior com ou sem fins lucrativos, sediadas e regularmente habilitadas a funcionar no Estado.

§ 1º As instituições de ensino superior, com fins lucrativos, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, pelo menos, o disposto no art. 169, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º As instituições de ensino superior, criadas por lei municipal, candidatas aos benefícios desta Lei Complementar, deverão cumprir, integralmente, o disposto no art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Aplicam-se às instituições de ensino superior beneficiárias do disposto nesta Lei Complementar, as prescrições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 281, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia firmará convênio com as instituições de ensino superior, sediadas no Estado, através do qual disciplinará a forma de repasse do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

§ 1º São critérios para a concessão de bolsas de estudo, a carência econômica em limite de renda familiar *per capita* a ser anualmente estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, o mérito acadêmico e a residência do candidato na circunscrição política da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional respectiva à sede da instituição de ensino superior.

§ 2º O benefício será concedido, pelo prazo de duração do curso ou programa de pesquisa, ao aluno regularmente matriculado que:

I - tenha cursado o ensino médio completo em unidade escolar da rede pública, ou em instituição privada com bolsa integral ou supletiva; e

II - apresente, semestralmente, documento comprobatório de satisfatório desempenho acadêmico, sob pena de automático cancelamento do benefício no caso de reprovação em qualquer disciplina curricular.

§ 3º Dentre os candidatos que cumprirem os requisitos estabelecidos no § 2º, priorizar-se-á os selecionados que optarem pelos cursos de licenciatura e pedagogia definidos, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º O benefício será concedido ao portador de necessidades especiais, na forma da lei.

Art. 7º A seleção dos candidatos e a fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão e manutenção dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar aproveitará as comissões referidas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 281, de 2005.

Art. 8º A quantidade de bolsas a serem custeadas com recursos do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior será diretamente proporcional ao número de alunos de cada instituição e inversamente proporcional ao número de alunos nos cursos e programas aprovados pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos municípios de cada região.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Fazenda criará código próprio e específico, para fins de controle, e conta específica, gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para o recolhimento dos recursos para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

Art. 10. A prestação de contas da aplicação financeira referente aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, pelas instituições de ensino superior contempladas, será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028/2005

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0028.8/2005, que Dispõe sobre a carreira e promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina.

#### Art. 1º - Modifica o parágrafo 2º do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2005

Artigo 1º.....  
Parágrafo 2º - Enquadra-se como Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar o soldado de 3º, 2º e 1º classe, o Cabo, o 3º, o 2º e 1º Sargento e o subtenente.

Sala da comissão em de setembro de 2005

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/12/2005

APROVADO EM 2º TURNO

em Sessão de 14/12/2005

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa única e exclusivamente melhor adequar a redação do Projeto de Lei Complementar supra mencionado, já que a patente de Sargento da Polícia Militar não se divide em classe, mas na ocorrência ordinária.

#### EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028/2005

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0028.8/2005, que Dispõe sobre a carreira e promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina.

#### Art. 1º - Modifica o § 2º,V, do art. 10, do PLC nº 0028.8/2005

Artigo 1º.....  
Art. 10 - Por qualquer dos critério, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - ter no mínimo a metade do interstício previsto para sua graduação em serviço arregimentado.

§ 1º - a inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano, garantido acesso ao quadro de promoção, aos que estiverem, por atestado da junta Médica da Corporação, declarados com incapacidade-física temporária.

Sala da comissão em de setembro de 2005

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/12/05

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 14/12/05

JUSTIFICATIVA

Tal proposição visa garantir, aos que estiverem, por declaração médica, impedidos temporariamente às suas atividades militares, que sejam promovidos, como medida de justiça

#### EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028/2005

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0028.8/2005, que Dispõe sobre a carreira e promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º - Adite-se ao artigo 16º, do PLC 0028.8/2005, o inciso VI.**

Artigo 1º.....  
 Art. 16 - A Comissão de promoção de Praças - CPP, será composta, no mínimo, da seguinte forma:

- I.....  
 II.....  
 III.....  
 IV.....

**ALTERAÇÃO PLC 028/05**

V.....  
 VI. Um subtenente como membro ouvinte.

Sala da comissão em de setembro de 2005  
 DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

APROVADO EM 1º TURNO  
 Em Sessão de 14/12/2005  
 APROVADO EM 2º TURNO  
 em Sessão de 14/12/2005

Texto original	Proposta
Art. 1º, § 2º - O Sargento de 3º, 2º e 1º Classe	<b>O 3º, 2º e 1º Sargento e o subtenente.</b>
Art. 3º, § 3º - O Acesso às Vagas: Uma por antiguidade e três por merecimento.	<b>50% por antiguidade e 50% por Merecimento</b>
Art. 7º, inciso - V - Uma por antiguidade e três por merecimento	<b>50% por antiguidade e 5% por Merecimento</b>
Art. 10º, inciso - V, § 1º - a inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano.	<b>A inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano. A incapacidade física temporária atestada pela Junta Médica da corporação, garantem o acesso ao quadro de promoção.</b>
Art. 16, Inserir item VI	<b>“ VI - Um subtenente, como membro ouvinte”</b>
emenda Modificativa - Dep. Onofre Art. 24. O subtenente que ao completar seis anos de permanência na graduação será transferido para a reserva remunerada ex officio, desde que conte com mais de trinta anos de serviço	<b>Art. 24. O subtenente que ao complementar seis anos de permanência na graduação será transferido para a reserva remunerada ex officio, desde que conte com mais de trinta anos de serviço e terá os proventos integrais correspondentes ao Posto de 2º Tenente”.</b>
Emenda Aditiva - Dep. Onofre	<b>“ Art. 25 - O subtenente que completar 02 (dois) anos de permanência na graduação e possuir curso superior devidamente reconhecido, será promovido ao Posto de 2º Tenente, dentro do quantitativo de vagas previstas na Lei Complementar nº 082/93”.</b>
Emenda Aditiva	<b>O 2º Sargento, que possuir interstício garantido por Lei, para a promoção a promoção a 1º Sargento, e não possua o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), entrará no Quadro de Acesso de Promoção e posteriormente realizará o referido curso.</b>

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PLC Nº 028.8/2005**

Dá nova redação ao inciso III, do art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 028.8/2005

Dê-se ao inciso III do artigo 10º, do Projeto de Lei complementar nº 028.8/2005, a seguinte redação:

“Art. 10.....  
 III ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica inumbida da análise”.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração visa possibilitar aos praças candidatos a uma vaga de promoção, que não estiver em condições de realizar o teste de aptidão física, a dispensa do exame por uma junta médica incumbida de tal avaliação.

A presente emenda decorre de solicitação da APRASC e foi corroborada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Florianópolis, de outubro de 2005

JOÃO HENRIQUE BLASI

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/12/2005

APROVADO EM 2º TURNO

em Sessão de 14/12/2005

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PLC Nº 028.8/2005**

Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei complementar nº 028.8/2005

Dê-se ao § 3º artigo 3º, do Projeto de Lei complementar nº 028.8/2005, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º O acesso às vagas nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento se dará na proporção de uma por antiguidade e três por merecimento, **estando o praça no limite do primeiro terço na respectiva graduação”.**

**JUSTIFICATIVA**

A alteração visa possibilitar aos praças candidatos oferecidas aos praças nos cursos de formação de Cabos e Sargentos, limitando ao terço superior da escala ou “almanaque”, a análise para definição dos participantes de cada turma.

A presente emenda decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança, e visa aperfeiçoar a presente matéria

Florianópolis, 18 de outubro de 2005

JOÃO HENRIQUE BLASI

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/12/2005

APROVADO EM 2º TURNO

em Sessão de 14/12/2005

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.****0028/2005**

Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As promoções das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina serão regidas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A progressão na carreira no quadro das praças se dará sucessivamente de acordo com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Enquadra-se como Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o Soldado de 3ª, 2ª e 1ª Classe, o Cabo, o 3º, 2º e 1º Sargento e o Subtenente.

Art. 2º O ingresso no quadro de praças militares se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de efetivo das instituições militares estaduais.

§ 1º Para o ingresso no quadro de praças militares será exigido no mínimo a comprovação da conclusão do ensino médio.

§ 2º Após classificado no concurso público e matriculado no Curso de Formação de Soldado - CFSd -, o candidato selecionado será incluído na graduação de Soldado de 3ª Classe, na condição de Não-Qualificado - NQ -, sendo denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

§ 3º O Aluno-Soldado que não concluir o curso de formação com aproveitamento intelectual mínimo exigido dentro das normas de ensino, nas respectivas corporações, será reprovado e licenciado *ex officio* das fileiras da Corporação.

Art. 3º O Soldado de 1ª Classe e o Cabo somente serão promovidos à graduação de Cabo e 3º Sargento, respectivamente, após aprovação no Curso de Formação de Cabo - CFC - e no Curso de Formação de Sargento - CFS.

§ 1º Além de atender a outros critérios estabelecidos na presente Lei Complementar, será exigido a conclusão do ensino médio para ser matriculado nos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento.

§ 2º O Aluno-Cabo e o Aluno-Sargento reprovado pela segunda vez pelo critério de aferição intelectual exigido pelas normas de ensino, nas respectivas corporações, somente terá direito a concorrer à matrícula após decorrido três anos de encerramento do último curso que o reprovou, retornando à sua condição anterior.

§ 3º O acesso às vagas nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento se dará na proporção de uma por antiguidade e três por merecimento, estando a praça no limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Art. 4º As praças que completarem trinta anos de tempo total de serviço passarão à situação de excedentes ao quadro, até o limite de dez por cento do número de vagas previstas para o grau hierárquico em que se encontram.

§ 1º A praça nesta situação concorrerá à promoção como se no quadro estivesse.

§ 2º Sempre que houver no mínimo trinta vagas em aberto na graduação de Cabo ou 3º Sargento, será realizado o curso de formação correspondente.

#### DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 5º Os 3º, 2º e 1º Sargentos que completarem o dobro do interstício previsto para a graduação serão promovidos à graduação superior, respeitado o previsto no inciso V do art. 7º desta Lei Complementar, permanecendo excedentes ao quadro, até o limite de cinquenta por cento do número de vagas previstas para o grau hierárquico que passarem a ocupar, iniciando a contagem de tempo de serviço para a próxima promoção na data desta promoção, atendidos os demais requisitos para o ingresso no quadro de acesso.

Art. 6º O Soldado de 3ª Classe, o Cabo e o 3º Sargento serão relacionados, obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade, em ordem decrescente da classificação final obtida em curso de formação.

§ 1º A antiguidade para as demais graduações será contada a partir da data da última promoção, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade da graduação anterior.

§ 2º O acesso na colocação do almanaque é automático, em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nas respectivas graduações.

Art. 7º As promoções serão efetuadas, observando-se o número de vagas, da seguinte forma:

I - graduação de Soldado de 3ª Classe, qualificado por mérito intelectual após conclusão e aprovação no CFSd;

II - graduação de Soldado de 2ª Classe, após ter completado um ano de efetivo serviço na graduação anterior, após qualificado com a aprovação no CFSd, e estar no mínimo no comportamento *bom*;

III - graduação de Soldado de 1ª Classe, após ter completado quatro anos de efetivo serviço na graduação anterior e estar no mínimo no comportamento *bom*;

IV - graduação de Cabo, após ter completado dois anos na graduação anterior, atendendo o previsto no art. 3º desta Lei Complementar; e

V - graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, uma por antiguidade e três por merecimento.

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Art. 9º Os critérios de aferição para a promoção por merecimento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento *bom*;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

V - ter no mínimo a metade do interstício previsto para sua graduação em serviço arregimentado.

§ 1º A inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano, garantindo acesso ao quadro de promoções, aos que estiverem, por atestado da Junta Médica da Corporação, declarados com incapacidade física temporária.

§ 2º Na falta absoluta de candidatos que satisfaçam a exigência estabelecida no inciso IV deste artigo, o Comandante-Geral poderá reduzir pela metade o interstício.

§ 3º A frequência e aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS - é requisito para a promoção a 1º Sargento, além dos demais estabelecidos neste artigo.

#### DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 11. Em cada relação de acesso, seja por antiguidade ou merecimento, deverá constar o número de candidatos habilitados à promoção, na ordem de acesso, com a soma geral dos pontos obtidos.

Art. 12. A antiguidade e interstício dos sargentos, para efeito de promoção, são contados da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecidas a colocação no almanaque e processados os seguintes descontos:

I - tempo de exercício em qualquer função pública não privativa de militar ou que não seja relativo aos Militares Estaduais;

II - tempo de licença para tratar de interesse particular;

III - tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

IV - tempo de privação do exercício da função, em face de sentença judicial transitada em julgado; e

V - tempo de prisão disciplinar com prejuízo do serviço.

Art. 13. A promoção por antiguidade ou merecimento, em cada grau hierárquico, compete às praças que tenham atingido os primeiros lugares na relação de acesso respectivo, dentro do quantitativo de vagas, satisfeitas as condições do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os programas e diretrizes para os cursos de formação serão organizados pelos órgãos de ensino de cada Instituição Militar e baixados, mediante portaria, pelos respectivos Comandantes-Gerais.

#### DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 15. O órgão encarregado de processar as promoções é a Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 16. A Comissão de Promoção de Praças - CPP - será composta, no mínimo, da seguinte forma:

I - Subcomandante-Geral, como Presidente;

II - dois oficiais superiores;

III - um oficial intermediário;

IV - um oficial subalterno;

V - um oficial subalterno em serviço na Diretoria de Pessoal, como Secretário; e

VI - um Subtenente como membro ouvinte.

§ 1º Os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - serão designados pelo Comandante-Geral por um período não inferior a dois anos, dentre os oficiais lotados na Capital.

§ 2º Ficam impedidos de funcionar nos processos de promoção os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - que tenham relação com a parte interessada nos graus de cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, devendo ser substituído no respectivo processo.

Art. 17. Compete à Comissão de Promoção de Praças - CPP:

I - organizar as relações de acesso para promoção pelo princípio de merecimento e antiguidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar; e

II - estudar e emitir parecer sobre os processos relativos às promoções por ato de bravura, ressarcimento de preterição e *post-mortem*.

Parágrafo único. As decisões da Comissão serão tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

Art. 18. Ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças - CPP -, compete:

I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e

II - designar os relatores de processos, excluído o Secretário.

Art. 19. Aos membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - compete tomar parte nas sessões e relatar os processos distribuídos.

Art. 20. Ao Secretário da Comissão de Promoção de Praças - CPP -, compete:

I - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - organizar a distribuição dos processos;

III - despachar com o Presidente;

IV - preparar toda a documentação e correspondência necessária à Comissão, submetendo-as a despacho do Presidente ou à assinatura dos membros, conforme o caso;

V - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções; e

VI - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da Comissão.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para ingresso nas Instituições Militares do Estado, na graduação de Soldado, o candidato deverá estar em dia com as obrigações militares e demais disposições a respeito do serviço militar obrigatório.

Art. 22. O Soldado de 1ª Classe, durante o Curso de Formação de Cabo - CFC -, passa a designar-se "Aluno-Cabo - Al Cb", e o Cabo em Curso de Formação de Sargento - CFS - "Aluno-Sargento - Al Sgt".

Parágrafo único. O Aluno-Cabo e o Aluno-Sargento terão precedência hierárquica, respectivamente, sobre os Soldados de 1ª Classe e Cabos.

Art. 23. Aos Alunos em Curso de Formação não se aplica a Lei Complementar n. 137, de 22 de junho de 1995, para os serviços internos.

Art. 24. O Subtenente que completar seis anos de permanência na graduação será transferido para a reserva remunerada *ex officio*, desde que conte com mais de trinta anos de serviço.

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais das respectivas corporações, independentemente de idade, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 26. A Lei Complementar n. 259, de 19 de janeiro de 2004, no que se refere ao Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militar, e a Lei n. 6.153, de 21 de setembro de 1982, com suas alterações posteriores, no que se refere ao Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos da Polícia Militar, e a Lei n. 13.330, de 16 de fevereiro de 2005, não se aplicarão aos militares estaduais que ingressarem nas respectivas corporações após a publicação da presente Lei Complementar.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de cento e vinte dias, ouvido o órgão Sistemático de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei n. 1.508, de 29 de agosto de 1956.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA DAS PRAÇAS EM ORDEM DECRESCENTE
SUBTENENTE - Sub Ten
1º SARGENTO - 1º Sgt
2º SARGENTO - 2º Sgt
3º SARGENTO - 3º Sgt
CABO - Cb
SOLDADO DE 1ª CLASSE - Sd-1
SOLDADO DE 2ª CLASSE - Sd-2
SOLDADO DE 3ª CLASSE - Sd-3

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0040/2005

Cria e inclui cargo de provimento em comissão no Anexo VI-A da Lei Complementar n. 284, de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado e incluído no Anexo VI-A da Lei Complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005, o cargo de provimento em comissão de Gestor do FADESC, código DGS/FTG, nível 2, vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0042/2005

Estabelece critérios para o usufruto de licença-prêmio e de licença especial e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O servidor público estadual somente poderá acumular duas licenças-prêmio, previstas no art. 78 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 135 da Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986, no art. 118 da Lei n. 6.844, de 29 de julho de 1986, e no art. 195 da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000, ou duas licenças especiais no art. 69 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Art. 2º Havendo o acúmulo previsto no art. 1º desta Lei Complementar, o servidor terá, obrigatoriamente, de iniciar o usufruto de uma das licenças antes de completar novo período aquisitivo, sob pena de prescrição do direito de usufruir da licença anteriormente concedida.

Art. 3º É vedada a suspensão do gozo de licença-prêmio ou licença especial, salvo por determinação da autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade do serviço.

Art. 4º As licenças-prêmio ou as licenças especiais referidas no art. 1º desta Lei Complementar, correspondentes a períodos aquisitivos completados após a vigência desta Lei Complementar, deverão ser usufruídas integralmente antes da concessão da aposentadoria voluntária do servidor, sob pena de prescrição.

§ 1º As licenças-prêmio ou licenças especiais já acumuladas antes da vigência desta Lei Complementar, deverão ser usufruídas de acordo com a conveniência e o interesse público, até que restem apenas duas permitidas.

§ 2º O usufruto das licenças-prêmio ou licenças especiais já acumuladas, obedecidos os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até seis anos após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º O disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar aplica-se apenas às licenças-prêmio ou às licenças especiais cujo período aquisitivo tenha se completado após o início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0049/2005

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 284, de 2005, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 150 da Lei Complementar n. 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. ....  
 § 6º No que tange às entidades referidas nos incisos II e III deste artigo, e no inciso II do art. 153, a extinção apenas efetivar-se-á na medida em que forem sendo constituídas as Organizações Sociais responsáveis pelas áreas respectivas, o que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 0011/2005

Cria a Medalha de Honra ao Mérito Maurício Sirotsky Sobrinho destinada a agraciar, homenagear e reconhecer, a cada dois anos, as entidades e pessoas que prestam relevantes serviços sociais na área da educação infanto-juvenil.

Art. 1º Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito Maurício Sirotsky Sobrinho, destinada a agraciar, homenagear e reconhecer as entidades e pessoas que prestam relevantes serviços sociais na área da educação infanto-juvenil.

Art. 2º A Medalha de Honra ao Mérito será entregue a cada dois anos, no dia 13 de julho, data da sanção da Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2005

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*